



# Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

ESTADO DE PERNAMBUCO - C.G.C.: 10.122.661/0001-43

**LEI Nº 366**, de 31 de agosto de 2000.

**EMENTA:** Estabelecer os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2001 a 2004, face a Emenda Constitucional Nº 25 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São Joaquim do Monte, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio dos vereadores para a legislatura 2001 a 2004 será de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Art. 2º - O vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Art. 3º - O vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização, a importância de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por sessão, quando convocada pelo Poder Executivo no Período de recesso.

Art. 4º - A ausência do vereador às sessões implicará o desconto de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada, bem como quando a sessão tenha deixado de existir por falta de quorum.

Art. 5º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I – Individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, a 30% (trinta por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais, ou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II – Anualmente, no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal, excluídas as parcelas indenizatórias pela realização de sessão extraordinárias.



**Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO - C.G.C.: 10.122.661/0001-43**

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal, o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - a receita de contribuições de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;

V - transferências de parcelas feitas ao município, creditadas diretamente na conta do FUNDEF, oriundas do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério no âmbito do Estado.

Art. 7º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais, consoante disposições do art. 37, inciso X e do art. 39 4§ da Constituição Federal.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentaria do Poder Legislativo destinada a pessoal civil.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de janeiro do exercício subsequente.

Art. 10 - Renovam-se as disposições em contrário.

São Joaquim do Monte, 31 de agosto de 2000.

PAULO COELHO XAVIER  
Prefeito